



Número: **0600191-94.2020.6.07.0000**

Classe: **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desembargador RENATO GUSTAVO COELHO**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Justificação de Desfiliação Partidária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE GOMES FERREIRA FILHO (REQUERENTE)		EXPEDITO BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO)	
PSB (REQUERIDO)		RODRIGO DA SILVA PEDREIRA (ADVOGADO) JANAINA ROLEMBERG FRAGA (ADVOGADO) GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR (ADVOGADO)	
Ministério Público Eleitoral DF (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22717 234	23/03/2021 22:18	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal

Parecer nº 426/2021/JJGP/PRE/DF

Ação de justificação de desfiliação partidária nº: 0600191-94.2020.6.07.0000

Requerente: José Gomes Ferreira Filho

Requerido: Partido Socialista Brasileiro

Relator(a): Renato Gustavo Alves Coelho

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

1. Trata-se de ação declaratória de existência de justa causa para desfiliação partidária apresentada por **José Gomes Ferreira Filho** em face do **Partido Socialista Brasileiro**, objetivando seu desligamento da agremiação por alegada discriminação pessoal, com fundamento no art. 22-A, § único, II, da Lei n. 9.096/95 e do art. 1º, § 1º, IV, da Res. TSE n. 22.610/2007.

Segundo narra a petição inicial (id. 3570984), o autor sofreria grave discriminação política pessoal por parte do réu, notadamente a partir a cassação do mandato parlamentar por esse eg. TRE/DF pelo c. TSE por abuso de poder econômico, investindo "forte em seu desfavor, externalizando, de forma inconteste sua preferência por uma outra deputada integrante da antiga cúpula do Partido". Assevera não haver, desde então, convivência harmoniosa entre as partes autora e ré, atuando esta por sua expulsão da legenda e cassação do mandato, de modo a tornar insustentável sua permanência na *grei*. Pede, pois, o reconhecimento de justa causa para se desfiliar do partido político. Foram arroladas testemunhas e anexados documentos.

Em sua resposta (id. 3789034), o réu assevera, preliminar, a perda de objeto da presente ação face a expulsão do autor dos quadros partidários. No mérito, sustenta que os fatos articulados pelo autor demonstram não ter havido perseguição política, mas a defesa da vaga obtida na Câmara Legislativa do Distrito Federal e a censura máxima a comportamento incompatível com a "ética socialista por utilizar de meios escusos para se beneficiar eleitoralmente" demonstrada pelo requerente. Assevera inexistir prova robusta da alegação

SAUS Quadra 5, Bloco E, Lote 8, Gabinete 802 - CEP 70070-911 - Brasília/DF
Telefone (61) 3317-4514 - predf@mpf.mp.br

Página 1 de 4

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE JAIRO GOMES, em 23/03/2021 22:17. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1cf8acc8.27e93f46.12ba7e5c.64b25028



discriminação pessoal e que os fatos narrados consubstanciaram meras divergências políticas internas, que não configuram justa causa para a desfiliação partidária. Ao final, arrola testemunhas e junta documentos.

Posteriormente, o autor requereu a desistência do feito, concordando com a preliminar agitada pelo réu no sentido de que sua expulsão do partido político fulminou a pretensão veiculada na vertente ação (id. 12428434).

Ouvido (id. 22684434), o réu manifestou pelo indeferimento do pedido de homologação da desistência, por não possuir o patrono do autor poderes especiais para desistir. Subsidiariamente, pugnou pela regularização da representação processual do autor, pela manifestação do *Parquet* quanto ao pedido formulado, "bem como se há interesse em assumir a titularidade do feito em virtude do abandono da causa pelo autor" e, finalmente, pelo afastamento da "alegação de perda de objeto, suscitada pelo ora requerente".

Seguiram-se, então, os autos para esta PRE/DF para manifestação.

2. A preliminar de ausência superveniente de interesse processual, na dimensão necessidade, arguida pelo parte ré em sua contestação (id. 3789034) e pelo autor em sua manifestação de desistência da ação, deve reconhecida.

O objeto da vertente ação é a declaração de justa causa para a desfiliação partidária de José Gomes Ferreira Filhos dos quadros do PSB, sem prejuízo do mandato político-eletivo. Mas a ulterior *expulsão* do parlamentar tornou inócua a discussão acerca de possíveis fatos configuradores de justa causa para seu desligamento da legenda, porquanto já consumado (LPP, art. 22, III), implicando ainda o não cabimento da ação de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, consoante remansosa jurisprudência do C. TSE e dessa eg. Corte Regional, *in verbis*:

"FIDELIDADE PARTIDÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA. EXPULSÃO DO AUTOR DOS QUADROS DO PARTIDO. PERDA DE OBJETO. 1. A ação prevista na Resolução/TSE nº 22.610, se ajuizada por mandatário, visando à declaração de justa causa para desfiliação, perde objeto ante a expulsão do autor dos quadros do partido. 2. Precedentes do TSE. 3. Ação que se julga extinta sem exame do mérito, pela perda superveniente do objeto."

(TRE/DF, Petição n. 121, rel. Des. Evandro Luís Castello Branco Pertence, DJe de 10/03/2010, original sem negrito)

"ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. EXPULSÃO. INTERESSE PROCESSUAL."

SAUS Quadra 5, Bloco E, Lote 8, Gabinete 802 - CEP 70070-911 - Brasília/DF

Telefone (61) 3317-4514 - predf@mpf.mp.br

Página 2 de 4

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE JAIR GOMES, em 23/03/2021 22:17. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1cf8acc8-27e93f46-12ba7e5c-64b25028



AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. Firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "**é incabível a propositura de ação de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária (Res.-TSE 22.610/2007 e Lei 9.096/95) na hipótese em que o mandatário é expulso da legenda**". Precedentes. 2. Agravos internos conhecidos e desprovidos."

(TSE, Petição nº 060060184, rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 17/09/2020, negritamos)

"Ação de perda de mandato eletivo. Expulsão. 1. O TSE tem decidido que se afigura incabível a **propositura de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária se o partido expulsa o mandatário da legenda, pois a questão alusiva à infidelidade partidária envolve o desligamento voluntário da agremiação**. [...]

(TSE, Agravo de Instrumento nº 20556, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 23/10/2012, original sem destaques)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. EXPULSÃO DE FILIADO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. A ocorrência de desfiliação partidária constitui pressuposto indispensável para a propositura da ação de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa (Art. 1º, caput, da Res.-TSE 22.610/2007). **Logo, não há interesse de agir do partido político na hipótese de o desligamento ter sido promovido pela própria agremiação, sob pena de conferir aos partidos o direito - não previsto no ordenamento jurídico - de escolher, após as eleições, o filiado que exercerá o mandato eletivo**. Precedente. 2. Agravo regimental não provido. (TSE, Petição nº 166210, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 14/02/2012, destacamos)

Portanto, a expulsão de José Gomes Ferreira Filho dos quadros do PSB esvaziou a utilidade de eventual provimento jurisdicional na presente demanda. Houve, portanto, carência superveniente de ação.

3. Ante o exposto, a **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pela **extinção do feito sem solução do mérito**, ante a **perda superveniente do objeto**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Brasília, (data da assinatura digital).

SAUS Quadra 5, Bloco E, Lote 8, Gabinete 802 - CEP 70070-911 - Brasília/DF
Telefone (61) 3317-4514 - predf@mpf.mp.br

Página 3 de 4

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE JAIRO GOMES, em 23/03/2021 22:17. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1cf8acc8.27e93f46.12ba75c.64b25028



(assinado digitalmente)

José Jairo Gomes

Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE JAIRÓ GOMES, em 23/03/2021 22:17. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1cf8acc8-27e93f46-12ba7e5c-64b25028

SAUS Quadra 5, Bloco E, Lote 8, Gabinete 802 - CEP 70070-911 - Brasília/DF

Telefone (61) 3317-4514 - predf@mpf.mp.br

Página 4 de 4



Assinado eletronicamente por: JOSE JAIRÓ GOMES - 23/03/2021 22:17:38

<https://pje.tre-df.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032322181605700000022712125>

Número do documento: 21032322181605700000022712125

Num. 22717234 - Pág. 4